

EVOLUÇÃO DO DIREITO A IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: DISCURSO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE ATUAL SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS SOCIAIS À MORADIA, EDUCAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA NO ÂBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA

EVOLUTION OF THE RIGHT TO EQUALITY IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION: CONSTITUTIONAL DISCOURSE AND THE CURRENT REALITY UNDER THE ASPECTS OF SOCIAL RIGHTS TO HOUSING, EDUCATION AND ACCESS TO JUSTICE IN THE CONTEXT OF THE PUBLIC DEFENSE OFFICE

MENDOÇA, Raquel de Paula ¹ SOUZA, Yasmin Ferreira Cardozo ² NEVES, João Vyctor Oliveira
³SILVA, Karla Karoline Rodrigues Silva⁴

RESUMO

O artigo analisa a evolução do direito à igualdade na Constituição Brasileira, destacando sua incorporação mundial e ao longo das constituições nacionais, além da sua aplicação prática nos direitos sociais. Inicialmente, aborda o desenvolvimento histórico do princípio da igualdade, com destaque para sua materialização na Constituição de 1988 e o papel da Defensoria Pública no acesso à justiça para grupos vulneráveis. Em seguida, examina o direito à moradia no Brasil, demonstrando como desigualdades históricas e urbanização desordenada contribuíram para um déficit habitacional significativo, além da necessidade de políticas públicas mais eficazes. Por fim, discute a evolução do direito à educação, desde sua limitação às elites coloniais até sua universalização na atualidade, ressaltando desafios como a precarização do ensino público e a desigualdade no acesso à educação de qualidade. O estudo conclui que, apesar dos avanços legislativos, a efetivação da igualdade exige um esforço contínuo do Estado e da sociedade na implementação de políticas inclusivas e estruturais.

Palavras-chave: igualdade, direito, Estado, Constituição.

¹ Mestre em Direito Constitucional Econômico e docente do curso de Direito da FACUNICAMPS.

² Graduanda do 7º período do curso de Direito da FACUNICAMPS e estagiária da Defensoria Pública de Trindade.

³ Graduando do 7º período do curso de Direito da FACUNICAMPS e estagiário em Advocacia Criminal.

⁴ Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG, karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

ABSTRACT

The article analyzes the evolution of the right to equality in the Brazilian Constitution, highlighting its incorporation worldwide and throughout national constitutions, in addition to its practical application in social rights. Initially, it addresses the historical development of the principle of equality, with emphasis on its materialization in the 1988 Constitution and the role of the Public Defender's Office in access to justice for vulnerable groups. It then examines the right to housing in Brazil, demonstrating how historical inequalities and disorderly urbanization have contributed to a significant housing deficit, in addition to the need for more effective public policies. Finally, it discusses the evolution of the right to education, from its limitation to colonial elites to its universalization today, highlighting challenges such as the precariousness of public education and inequality in access to quality education. The study concludes that, despite legislative advances, achieving equality requires a continuous effort from the State and society to implement inclusive and structural policies.

Keywords: equality, law, State, Constitution.

1.INTRODUÇÃO

Este estudo trata acerca dos avanços trazidos pela Constituição Federal e o ordenamento jurídico moderno em relação aos direitos sociais e garantias individuais do cidadão, em searas exemplificativas, dentro da mais diversa gama de impactos causados pela constituição cidadã de 1988.

No decorrer de toda a análise feita à respeito da evolução do direito à igualdade na Constituição Federal, é demonstrado de forma histórica como o acesso ao direito, sobretudo o direito à igualdade, tem origens recentes frente a uma consolidada estrutura de exclusão das massas ao acesso a justiça e a condições mínimas de existência, especificamente: educação, moradia e acesso a justiça.

Foi apenas no recorte histórico chamado de “modernidade”, entre os séculos XX e XXI que direitos se tornaram de fato, possibilidades para as grandes massas, nas mais diversas sociedades. Esse mesmo viés é expandido e aplicado no presente artigo, sobretudo nas condições brasileiras, até alcançar tempos atuais.

Não sendo apenas uma percepção histórica do direito à igualdade, mas também uma análise crítica sobre o estado atual da igualdade na Constituição Federal, sempre tendo em vista os exemplos usados como estudo de caso do tema: Direito ao estudo, moradia e acesso à justiça.

Nas três vertentes escolhidas, percebe-se o mesmo impasse do caso concreto brasileiro: grandes avanços normativos e constitucionais, porém, sem que estejam acompanhados do respectivo plano de

efetivação, o que evidencia que ainda há sérias questões a serem debatidas e solucionadas na busca pela evolução prática do direito a igualdade em sua forma mais plena e verdadeira.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A Evolução Histórica Do Direito À Igualdade. Uma visão cronológica da chegada do direito à igualdade em análise mundial

A base do presente artigo funda-se no estudo da evolução histórica do direito à igualdade. Logo, inicia-se buscando compreender as fases pelas quais percorreu este princípio ao longo de sua construção histórica e social, desde sua fundamentação constitucional até que alcançasse a contemporaneidade.

A primeira demonstração do interesse em igualdade aconteceu por volta do ano 594 a.C., no período da Aristocracia Grega, quando o Sábio Sólon foi escolhido pelos ricos e pelos pobres da antiga sociedade como mediador. Cada um desses polos possuía sua própria perspectiva para apoiar Sólon; os ricos observavam sua condição financeira abundante e assim traduziam em segurança, enquanto os pobres enxergavam nele a esperança de finalmente terem seus interesses validados (Aristóteles, 2019).

Acontece que Sólon realizou diversas mudanças na sociedade daquela época, como o decreto da remissão de dívidas e a proibição de prisão corporal por existência de débitos. Porém, algo marcante em sua trajetória de mediação foi a sua ausência de priorização de determinada classe social. Sólon não deu preferência ao interesse individual de nenhuma divisão social; consequentemente, suas ações deixaram de agradar ambos os lados. Na época, com as mudanças feitas, os pobres não receberam uma redistribuição das terras almejadas e os ricos perderam determinados créditos patrimoniais (Aristóteles, 2019).

Sobre a insatisfação das classes acerca da não priorização de determinado lado, Sólon proclama:

Ao povo se é preciso censurar abertamente (eu direi): o que agora têm, não teriam visto com os olhos nem sonhando; e todos os mais poderosos e os melhores em força louvar-me-iam e de mim fariam amigo. (...) agora, irritados contra mim, todos (me) olham com olhos de soslaio, como a um inimigo, sem necessidade: o que disse, com auxílio dos

deuses realizei; quanto ao mais não agi em vão, nem me agrada fazer algo com a violência da tirania e nem que os nobres tenham a mesma porção da fértil terra pátria que os homens comuns. (Sólon. fr. 23, p. 16-21).

Sólon foi muito incisivo em demonstrar que não dá relevância em hierarquizar nenhuma classe e nenhum direito, tendo suas ações sido tomadas mediante um ponto de vista de igualdade entre os povos. Essa perspectiva de igualdade é demonstrada em mais uma fala de Sólon: “Estas coisas realizei com a força do poder, ajustando ao mesmo tempo violência e justiça, e prossegui como prometera. Leis, de modo igual ao homem comum e ao nobre, depois de adaptar a cada um uma reta justiça, eu escrevi”. (SÓLON. fr. 24, p.15-20).

Após o pontapé de Sólon, outros sábios também movimentaram a inserção da igualdade nas sociedades passadas, como Clístenes, que assumiu a política ateniense enquanto os aristocratas persistiam na liderança de poder. Clístenes optou por estratégias que retirassem os privilégios destas famílias, reorganizando as tribos locais, modificando os votos e os meios de representação política. O que antes era dividido em quatro tribos hereditárias, nesse governo passou a ser distribuída por dez tribos definidas por seu território geográfico, aumentando os membros participantes em uma futura votação (Funari, 2007).

Enquanto essas situações ocorriam na antiga civilização grega, a sociedade romana visava a sua evolução imperial. Roma era uma República constituída pela classe nobre, denominada patrícios, e pela classe popular, chamada de plebeus. Essa civilização sempre se mantinha em guerra, logo, aqueles considerados superiores socialmente garantiam aos plebeus o perdão integral de suas dívidas caso esses aceitassem enfrentar os inimigos da guerra. Contudo, mesmo recebendo os trabalhos necessários, os patrícios deixavam de cumprir com sua parte do acordo, enfraquecendo as relações firmadas com os plebeus (Bloch, 1974).

Em razão dos diversos trabalhos realizados a troco de nada, os plebeus passaram a se revoltar contra Roma, pedindo por igualdade entre os povos daquela sociedade, ameaçando Roma de que, se a igualdade não fosse estabelecida, eles se desligariam do local, gerando grandes perdas em desfavor da sociedade romana nas guerras. Sem alternativas, os patrícios foram obrigados a ceder às necessidades solicitadas, tendo os plebeus atingido muitos direitos sociais através da elaboração da Lei das Doze

Tábuas no ano de 450 a.C., mas a igualdade social só foi devidamente reconhecida em 287 a.C (Perry, 1999).

Anos após esses períodos, tivemos diversas conquistas ligadas a igualdade social, como no caso do movimento iluminista (século XVIII), liderado pelos pensamentos dos filósofos Hobbes e Locke, que tinham como principal objetivo a busca de consciência através da razão. Ainda, Jean-Jacques Rousseau, foi outro filósofo que colaborou na consciência da igualdade, tendo realizado diversos atos para que isso acontecesse, incluindo aqui a possibilidade de todos os cidadãos terem acesso a soberania e suas respectivas participações no Legislativo (Corvisier, 1980).

Os ideais presentes no iluminismo colaboraram com as conquistas vinculadas a chegada do termo igualdade, tendo gerado a primeira Declaração de Direitos, no Estado da Virgínia, nos Estados Unidos, onde inúmeros direitos foram colocados em jogo, como a estipulação de que todos os cidadãos eram livres e independentes, além de ter trazido que todas as pessoas seriam iguais, retirando de jogo a hierarquia relacionada a uma nobreza e um povo (Sampaio, 2004).

A Declaração Americana de Direitos, juntamente com a elaboração da Declaração de Direitos da França, abriu novas portas para a igualdade social, uma vez que neste período foi iniciado o que chamamos de “Constitucionalismo”, onde tais declarações influenciaram a criação de diversas constituições por todo o mundo, estimulando a discussão de igualdade entre cada país, respeitando suas próprias singularidades (Oliveira, 2002).

Neste período, onde os direitos sociais estavam sendo reiteradamente debatidos, a temática da igualdade começou a chamar mais atenção entre os estudiosos, gerando diversas opiniões acerca da sua inserção social. Contudo, vale ressaltar que mesmo sendo discutida entre todos os povos, a igualdade não era devidamente aceita em seu termo real, ou seja, muitos direitos ainda seguiam sendo deixados de lado, como é o caso da igualdade vinculada às mulheres, que mesmo após o Constitucionalismo e seu ideal de igualdade, elas seguiam sem ter acesso a direitos iguais em comparação aos homens.

Neste ponto, graças aos estudos realizados, as esperanças eram mantidas acesas, uma vez que diversos estudiosos faziam questão de expor a sua visão de uma sociedade revolucionária vinculada a inclusão integral da igualdade a todos aqueles que compunham a sociedade, incluindo a classe feminina.

Podemos citar como exemplo da deixa de esperança social, as afirmações feitas pelo filósofo Marie Jean Antoine Nicolas, que vincula a igualdade a possibilidade de um progresso social:

Nossas esperanças com relação à futura condição da raça humana podem ser agrupadas em três tópicos importantes: a abolição da desigualdade entre as nações, o progresso da igualdade dentro de cada nação e a verdadeira perfeição da humanidade [...]. Época virá, portanto, em que o sol brilhará apenas sobre os homens livres que não reconheçam nenhum outro mestre além da razão; em que os tiranos e os escravos, os padres e seus instrumentos estúpidos pensaremos neles apenas para lamentar suas vítimas e seus crédulos; para nos manter vigilantes ao lembrar de seus excessos; e para aprender a reconhecer e então destruir, pelo poder da razão, as primeiras sementes da tirania e da superstição, caso ousem ressurgir entre nós (Condorcet *apud* Perry, 1999, p. 309).

No Brasil, os primeiros rumores de igualdade social surgiram durante a Constituição Imperial de 1824. Suas disposições eram firmadas em uma base com vestígios absolutistas, mas a sua previsão de igualdade era voltada para a parte formalizada do termo, tendo apenas artigos citando que a lei serviria a todos, quer seja usada para condenar ou castigar, na proporção do erro de cada um. Mas é importante salientar que nesta constituição a escravidão ainda era liberada, logo, conclui-se que a igualdade prevista em lei não era incluída a todos (Bonavides, 2004).

Contudo, a marco de demonstração nacional acerca da igualdade se apresentou na Constituição de 1934, onde foi devidamente inserida a possibilidade do voto feminino e a proibição de distinção de terceiros através da raça. Posteriormente tivemos outras Constituições, como as de 1937 e 1946, porém, ambas não apresentaram nenhum avanço relacionado ao direito da igualdade.

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que segue em vigência até o presente momento. Essa Constituição foi um marco para a busca do Estado Democrático de direito, uma vez que, através dela, foi notável que o direito da igualdade foi devidamente incluso em diversos textos diferentes. Logo no início do preâmbulo constitucional vemos a citação de que o Estado nacional deve ser um local com a ausência de preconceitos.

Outros artigos citam implicitamente o direito a igualdade sendo finalmente expressos, como o fundamento da dignidade da pessoa humana, que garante o direito de ser a população respeitada e ter seus direitos garantidos apenas pelo fato de ser composta por seres humanos. Outro ponto é o artigo 3º, inciso III, que aborda que o Brasil possui como objetivo a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdade social (CF, 1988).

De modo contingente, a Constituição de 1988 aborda expressamente a igualdade dentro do seu artigo 5º, onde afirma que todos os seres são iguais perante a lei e garante a esses a igualdade precisa para exercerem seus direitos e deveres. Salienta-se que neste caso, pela primeira vez, o Estado se tornou responsável por garantir o direito à igualdade dos seus.

Porém, tratando-se do artigo colacionado acima, estudiosos notaram que na sociedade contemporânea o seu significado deve conter um certo nível de interpretação, uma vez que a igualdade deve ser considerada como um fator de combater a discriminação e promover o fator igualitário em toda a sociedade. Isso quer dizer que, o combate à discriminação torna-se insuficiente se não se verificam medidas voltadas à promoção da igualdade. Por sua vez, a promoção da igualdade, por si só, mostra-se insuficiente se não for averiguado as políticas de combate à discriminação. Essa interpretação traz que a igualdade não deve sofrer os mesmos efeitos em todos, uma vez que as diferenças devem ser levadas em conta quando os meios de igualdade forem colocados em jogo (PIovesan, 2003).

Como complemento deste tópico, temos o seguinte entendimento por parte da professora Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Nenhum de nós quer olhar o artigo 5º da Constituição Federal, caput, e dizer que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, significando que os trataremos unanimemente. A pessoa que for portadora de uma diferença significativa, que seja objetivamente comprovada e que precise de um tratamento diferenciado para que possa igualar-se aos demais, tenha igualdade de oportunidades, deve ser tratada considerando-se essa diferença. Esse é o princípio da igualdade que sempre esteve contido na constituição brasileira, desde a primeira. (Rocha, 1999, p. 85).

Em seguimento a este pensamento, Godoí (1999), dispõe que a igualdade tratada no caput do art. 5º, quando se refere a igualdade de todos perante a lei, tem uma posição de regra, de dizer que os cidadãos têm valor igualitário perante a sociedade, deixando de lado a hierarquia que já existiu entre os povos. Dessa forma, o que é exposto na Constituição de 1988 relacionado a igualdade, não está relacionado a tratar todos os povos de maneira igualitária, mas sim compreender as limitações de cada cidadão e lhes oferecer o tratamento necessário, a fim de manter-se o seu valor de igualdade entre todos aqueles que compõem a sociedade.

Dentro de todas as ramificações da igualdade dentro da Constituição de 1988, é importante

destacar o que é conhecido como as ações afirmativas tomadas dentro do texto legislativo. Tais ações nada mais são do que ações privadas ou públicas, que visam a implementação da cidadania e inclusão social, visando a efetivação da igualdade dentro do Estado Democrático de Direito (Cruz, 2005).

Seguindo estas ações afirmativas, a Constituição de 1988 traz diversos pontos, como por exemplo o art. 37, inciso VIII, que aborda a reserva de determinado percentual de cargos públicos para portadores de deficiência; o art. 208, III, que garante atendimento educacional especializado para portadores de deficiência; o art. 215, que garante que o Estado garantirá o exercício dos direitos culturais a todos; as cotas reservadas a candidatos negros; a criação de formas de acesso ao Judiciário de forma gratuita. Ao próximo capítulo, analisara-se a última garantia citada, a fim de ser compreendido como o Estado trouxe essa forma de igualdade dentro do que é decretado nas ações afirmativas que são seguidas pela atual Constituição.

2.1.1. A Defensoria Pública como cumprimento das ações afirmativas vinculadas a igualdade social

Conforme já visto, as ações afirmativas são criadas e executadas com o único intuito de inserir a igualdade social de forma efetiva. Na Constituição de 1988, temos diversos exemplos de ações que facilitam a valorização dos indivíduos conforme suas necessidades individuais, como assim já foram citados. Contudo, uma das ações afirmativas que foi devidamente criada e tem gerado diversos resultados positivos perante a igualdade é a criação da Defensoria Pública.

Nelson Gonçalves exemplificou a atuação da Defensoria desde uma briga entre vizinhos e dissoluções de casamentos, a pedidos de aposentadoria, de reparação de danos morais e materiais a extradição de estrangeiros, ou seja, demonstrou que todos os casos podem ser levados a assistência deste Órgão Defensorial. Além da representação judicial, a Defensoria Pública possui diversas atribuições sociais, sendo que em todas elas os princípios de dignidade humana e igualdade social devem reinar (Souza, 2012).

Conforme uma pesquisa realizada pelo Portal Nacional da Defensoria Pública no ano de 2024 e publicada através de seu próprio Sítio Eletrônico, no Estado de Goiás a Defensoria Pública foi normativamente instituída por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, mas apenas teve o seu primeiro Defensor Público nomeado no ano de 2011. Atualmente, o Estado conta

com cento e vinte e nove Defensores Públicos, representando 1,74% do quantitativo total de Defensores Públicos do país.

Diante de tudo o que foi explicado acima, torna-se visível que a criação da Defensoria Pública se tornou de imensa importância para o real cumprimento da igualdade social, uma vez que, os cidadãos que possuem um conflito existente, mas vivem à mercê da sociedade, possuem um ambiente disponibilizado para todo o seu acompanhamento jurídico, de forma totalmente gratuita. Aqui, os indivíduos são colocados perante o seu real valor social, uma vez que podem apresentar quaisquer lides existentes e não irão ficar sem um devido acompanhamento jurídico de qualidade.

Contudo, apesar de a Defensoria Pública ser uma fonte de atendimentos jurídicos gratuitos as pessoas hipossuficientes e garantir que a igualdade jurisdicional seja garantida a toda a população, existem sérias situações que vêm dificultando esse atendimento. Segundo a pesquisa citada acima, no ano de 2022 a atuação institucional das Defensorias Públicas superou todas as expectativas do Órgão, totalizando 1.869.798 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil e setecentos e noventa e oito) processos judiciais gerados. Além disso, durante a mesma pesquisa foi apresentado que no ano de 2022 as Defensorias Públicas realizaram o total de 21.881.913 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e treze) atendimentos à população.

Ainda, seguindo as informações da respectiva pesquisa, apesar de estar exercendo a sua função de forma paralela aos aumentos das demandas judiciais, vale lembrar de que as Defensorias Públicas seguem suas atribuições levadas ao extremo, uma vez que a razão atual no Brasil é de 1 (um) Defensor Público para 263.155 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco) pessoas. Além disso, temos a apresentação da adequação dos Defensores Públicos ao intenso volume de trabalho, no qual esses afirmam, em pesquisas realizadas no mesmo Conselho citado anteriormente (CND – 2024), que 77,5% dos membros consideram a entrega dos serviços necessários devido à crescente demanda uma forma excessiva ou extremamente excessiva.

Percebe-se que a evolução do direito à igualdade no Brasil reflete avanços significativos, impulsionados pela Constituição de 1988 e pelo fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública. Esse órgão tem papel essencial na garantia do acesso à justiça para grupos vulneráveis, reduzindo desigualdades sociais e promovendo a concretização dos direitos fundamentais. Além disso, legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Igualdade Racial, demonstram o

compromisso do país com a proteção de minorias historicamente marginalizadas.

No entanto, desafios persistem, como a dificuldade estatal de colocar em ação o direito a igualdade do modo em que foi garantido no texto legislativo. Nesta temática abordada, nota-se a crise de sobrecarga da Defensoria Pública, a falta de políticas públicas eficazes e a discriminação estrutural ainda presente na sociedade, gerando espaço para que a desigualdade social se expanda entre aqueles que deveriam estar recebendo acolhimento estatal.

Para superar essas barreiras, é essencial que o Estado fortaleça as medidas de atuação a busca da igualdade junto a seus membros, como exemplo, temos a necessidade de investimento de infraestrutura e divulgações da Defensoria Pública, além da precisão de ampliação em programas educacionais que conscientizem as pessoas dos seus direitos de igualdade e as estimulem e buscar tutela e não se desmotivarem no que tange a garantia do que lhes foi garantido. Apenas por meio de políticas inclusivas e do acesso efetivo à justiça será possível consolidar um país mais justo e equitativo.

2.2.O Direito Social À Moradia No Brasil: Evolução Histórica Do Conceito De Moradia e a Efetividade Das Políticas Publicas

2.2.1. História do Direito à Moradia

O Código de Hamurabi provavelmente tenha um dos primeiros documentos a consagrar o direito à moradia, pois, desde o início, este foi reconhecido juntamente com outros direitos necessários à existência digna e ao mínimo existencial da população da época. Neste mesmo viés, avançando historicamente para sociedades posteriores à mesopotâmica, fica claro que parte substancial da relação hierárquica das civilizações girava em torno do patrimônio e da acessibilidade à moradia, vez que, o direito do homem sobre sua casa, em sociedades consolidadas como as gregas e romanas, era absoluto e respeitado como tal (Silva; Piccolo, 2024).

Este entendimento perdura por toda a evolução histórica da humanidade. Até mesmo após a queda do Império Romano, muito tempo depois, veio o sistema de organização social da vassalagem em feudos, que para substituir o regime anterior, manteve-se ligado à terra e às questões patrimoniais. Grandes senhores de terra cediam partes de seu patrimônio, bem como sua proteção, e, em troca, os

vassallos trabalhavam e produziam nestas terras, podendo também construir sua própria moradia, embora não pertencesse ao servo (Bocato, 2023).

Portanto, essa importante conceituação histórica sobre a moradia e, sobretudo, sobre a propriedade, manteve-se. Posteriormente, a noção de propriedade tornou-se cada vez mais individual e sacralizada pelas sociedades, sem que a moradia fosse garantida a todos. Ou seja, a residência própria e os demais patrimônios sempre foram importantes, constituindo direitos dos cidadãos, mas apenas quando viesse a constituir de fato os montantes necessários. Aos que não tinham patrimônio ou moradia digna, foi-se deixando de assegurar o direito a um lar.

Depois, já na chamada Revolução Industrial, a questão habitacional chega em seu clímax, que se mantém até hoje, com migrações em massa para regiões mais urbanizadas, causando a segregação da população, sobretudo a proletarizada, que constituía suas casas sempre à margem dos polos sociais das grandes civilizações. Foi nesse período histórico que surgiu a maior parte das ferramentas e técnicas que possibilitaram o avanço na escala produtiva e o acesso ao consumo de bens e gêneros alimentares. Porém, esse desenvolvimento sem precedentes causou vários processos migratórios das zonas rurais para zonas urbanas.

O crescimento desordenado das cidades impactou diretamente a arquitetura e o urbanismo das cidades, questão que agravou todo o contexto geral do referido período histórico, com surtos de doenças devido à falta de saneamento, mortes em desabamentos e inundações, além do aumento de crimes dentro da urbe (Dias, 2024).

2.2.2. O Direito à Moradia no Brasil: Origens e Desigualdades

Tal formação individualista da terra foi também o gerador da exploração da América Latina. Incluindo o Brasil, que, em seu surgimento, era visto como uma região a ser explorada economicamente apenas, sem qualquer necessidade de garantir direitos à população local. O processo de formação do território brasileiro, desde seus primórdios coloniais, mostrou-se desigual, já que um dos primeiros sistemas a serem adotados foi o das capitanias hereditárias, criando-se grandes latifúndios e, conseqüentemente, grandes monopólios não apenas de propriedades, mas de exclusividade dos meios de

produção econômica (Bocato, 2023).

Este viés exploratório da terra foi um dos grandes responsáveis pelo processo desigual de geração de renda, fazendo com que a massa populacional do país procurasse meios informais de morar e viver, situando-se às margens da urbe, sem acesso a quase nenhuma das circunstâncias que tornam o lar digno e humano para se viver. Assim, o Brasil é um dos países com maior concentração fundiária do mundo, com ampla proteção legislativa, o que dificulta a mudança de paradigmas a respeito das possíveis ações para solucionar o problema de acesso à moradia (Almerida, 2023).

Grande consequência histórica desse processo de formação geopolítica brasileira foi o surgimento de favelas, periferias afastadas dos centros urbanos e várias outras formas de edificação nas chamadas "zonas de invasão", que ocorrem de maneira não oficial, sem que os governos tenham contato com essas organizações, tornando-as quase independentes e separadas de todo o restante da população (Bocato, 2023).

2.2.3. O Direito Internacional e a Moradia

Um dos primeiros textos a documentar o direito social à moradia foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948, sendo, a partir de então, aplicada em diversos países em suas relações internacionais, culminando em sua aplicação também no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em seu compilado constituinte quanto em leis específicas (Amorim; Bassan, 2024).

Texto esse com enorme importância, pois é necessário que o direito tenha aspecto amplo e universal, transpondo as questões de territorialidade e nacionalidade a fim de se encontrar um bem comum em âmbito global, conforme a doutrina kantiana de direito cosmopolita, responsável por nortear a atividade destas disposições universais. E Apesar de sua importância e seu passo inicial para o exercício de direitos que satisfaçam a dignidade humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborada pela ONU não foi prontamente atendida, já que se imaginava, na época, que era apenas uma averbação principiológica das diretrizes internacionais a ser seguida, sem aplicação concreta, não sendo efetivada por muitos países membros na época (Silva, 2024).

Diante disso, a ONU acabou por editar também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que trata mais especificamente a respeito da moradia em seu artigo 11, § 1º. Este pacto, apesar de remontar à década de 1966, só foi ser ratificado no Brasil em 1992, quando questões a respeito deste direito começaram de fato a serem discutidas em suas formas de possível efetivação (Bocato, 2023).

Fazendo uma análise específica na América Latina sobre este tema, percebe-se que a grande maioria dos países de nossa região geográfica adota os princípios relacionados ao direito à moradia estabelecidos pela ONU em suas constituições e demais textos internacionais que versam sobre a importância do direito à moradia para a obtenção de uma vida digna (Bocato, 2023).

2.3.4. Urbanização e Déficit Habitacional no Brasil

O intenso e desmedido processo de urbanização é a maior causa dos problemas relativos à moradia no Brasil, pois, ao longo do tempo, as dinâmicas mercadológicas expandiram os centros urbanos, o que acabou por culminar na integração de municípios, no afastamento da massa populacional para as periferias e diversos outros problemas decorrentes dessa mesma dinâmica, como: falta de saneamento, moradias em área de risco e construções com elevado risco de vida devido aos problemas de infraestrutura e solo (Marra e Gonçalves, 2012).

Tal como é o processo da favelização urbana, que consiste no povoamento denso de áreas reduzidas e, na maioria das vezes, impróprias para o estabelecimento de moradias, estando sempre em conjunto com fatores geopolíticos e históricos (Barros; Moraes, 2023).

O direito à moradia deriva, de maneira implícita, do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a moradia é o conforto e a segurança do ser, possibilitando uma vida digna. Entretanto, a precarização desse direito torna os demais que estão ligados a ele insuficientes, como o acesso ao saneamento básico, transporte público, saúde e educação de qualidade.

Tendo em vista a perspectiva econômica determinante no acesso à moradia, historicamente esse direito tem sido associado ao patrimônio, impossibilitando que a maior parte da população possa desfrutar de um lar seguro e que propicie os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Marra e Gonçalves, 2012, p. 4-5). Assim, fica clara a importância não apenas do direito à moradia, mas de sua aplicação concreta na sociedade brasileira, pois a casa, possibilita o acesso ao

conforto e à proteção (Macedo, 2023).

2.3.5. O Papel do Estado e Políticas Públicas: Uma percepção crítica sobre a ineficiência de políticas públicas sobre o déficit habitacional

Seguindo toda essa linha histórica da evolução do conceito de moradia e suas diversas intersecções com os fatores econômicos, é possível depreender o DNA das políticas públicas brasileiras, ou seja, suas raízes e origens mais profundas.

O Brasil tem uma origem colonial e exploratória de recursos naturais primários, que se seguiu até meados dos anos 80, mudando bruscamente de foco para um desenvolvimento industrializado e desenvolvimentista. E só a partir desse momento que políticas públicas de acessibilidade a direitos como o da moradia vieram a fazer sentido, além de serem efetivamente discutidos.

Dessa forma, podemos entender que sim, as políticas públicas de acesso a moradia são a solução não apenas do déficit habitacional e a falta de acesso ao direito de moradia, mas de todos os problemas endêmicos do país. Entretanto, a forma dessas políticas precisa ser repensada, para que deixem esse caráter desenvolvimentista e patrimonial e passem a atender a questão cidadã que delas se exige. Mesmo com políticas governamentais como o “minha casa, minha vida”, não há uma conexão clara do acesso a um direito essencial (que por sua vez é diretamente ligado a dignidade da pessoa humana) com apenas medidas de facilitação ao acesso do patrimônio, tal como ainda é visto o caráter da moradia (Vasconcelos Filho, 2013).

Necessário ainda abordar temáticas recentes de abordagem na tentativa de sanar a problemática do déficit habitacional, como é o caso do chamado “novo marco do saneamento”, que visa facilitar e propiciar o ingresso de atividades particulares para o fornecimento de serviços básicos que impactam diretamente no direito a moradia, a exemplo do próprio saneamento, que da nome ao conjunto legislativo.

Embora a iniciativa vise avançar com o acesso a serviços básicos à grande parcela da população, diversas críticas e observações foram feitas a respeito dos efeitos da privatização de serviços públicos, com aumentos exponenciais de preços, queda no investimento para entrega de um produto de qualidade

e etc. Independente da ação pública escolhida, o mesmo questionamento é necessário ser feito: qual será sua efetividade? Mesmo diante da importância clara que toda iniciativa positiva tem, ela precisa ser acompanhada de evidências que corroborem sua eficácia, caso contrário, não há razão de existir (Souza, 2020).

O compromisso ao qual o Estado está vinculado no que diz respeito ao direito à moradia do cidadão emana da Constituição Federal, em seu artigo 6º, incluído por meio da Emenda Constitucional nº 46, sendo portanto, sempre necessário buscar não apenas a intitulação de políticas e ações em branco, sem que se possa quantificar ou cobrar a sua efetividade em face das necessidades públicas que são não apenas pujantes, mas endêmicas no Brasil (Macedo, 2023).

Ou seja, o emaranhado que configura a temática do acesso à moradia no Brasil é desastroso, com elevados índices de déficit habitacional, contra uma alta demanda de mercado, questão que só pode ser controlada com o apoio estatal, detentor de políticas públicas capazes de influenciar diretamente uma das maiores dores do Brasil, que é o acesso a um lar digno (Amorim e Bassan, 2024).

Direitos sociais, como já foi bem demonstrado, são considerados fundamentais, impondo a responsabilidade de efetivação desses direitos às camadas mais baixas da sociedade por parte da administração pública. É necessário não apenas o âmbito executivo, mas uma ação conjunta entre o Legislativo e o Executivo, no intuito de fomentar a acessibilidade ao direito à moradia, bem como executá-lo, em uma ação conjunta em prol da sociedade (Quintas, 2016).

Os meios adotados pelos governos pós-Constituição para assegurar o direito à moradia para as camadas mais pobres da sociedade têm se mostrado falhos, sendo as políticas públicas de facilitação da obtenção de moradia destinadas apenas às camadas intermediárias, sem atingir os mais necessitados. Uma consequência clara do interesse dos grandes monopólios patrimoniais (pessoais ou jurídicos) versus o interesse público que carece de assistência, em uma clara desigualdade histórica, agravada pelo avanço rápido do capitalismo pós-moderno (Bocato, 2023).

A preocupante situação do déficit habitacional só aumenta na medida em que o direito tutelado não é posto em prática, ou quando as políticas públicas não possuem a efetividade necessária para mitigar o problema, sendo necessária por muitas vezes a atuação do Ministério Público, e outras entidades

públicas para garantir a concretização deste direito constitucional, mesmo que de forma insípida e vestigial (Dias, 2024).

O caminho claro para o enfrentamento do déficit habitacional são políticas públicas, mas há muito que se discutir à respeito da forma de fazê-las, e a forma de efetivá-las, para que se tornem não apenas reais, mas efetivas. Chegando de fato a população mais necessitada, e possibilitando a pavimentação de um futuro social melhor: o direito à igualdade, assim como garante a Constituição Federal.

2.4.A Evolução do direito constitucional à igualdade no acesso à educação.

2.4.1. Histórico do Direito à Educação no período pré-constitucional

A história do direito à educação no período pré-constitucional no Brasil envolve uma série de avanços e retrocessos relacionados ao acesso à educação, à inclusão de diferentes camadas da sociedade.

2.4.2. Período Colonial (1500-1822)

Durante o período colonial, a educação no Brasil era voltada, principalmente, para a formação de filhos da elite e para a catequese de indígenas e africanos escravizados. A educação formal estava vinculada à Igreja Católica, com as ordens religiosas, como os jesuítas, sendo responsáveis pelo ensino. No entanto, esse ensino era restrito e de caráter moral-religioso, voltado para um número muito limitado de pessoas, principalmente da nobreza (Silva, 2014).

Os primeiros registros de educação formal na história brasileira estão associados ao Brasil Colônia. Por ordem da coroa portuguesa, os jesuítas estiveram no país de 1549 a 1759 ministrando ensino religioso nos colégios jesuítas. Nota-se assim que o processo de colonização do Brasil foi marcado tanto por aspectos característicos do pacto colonial estabelecido em 1500 quanto pelos aspectos religiosos e culturais existentes em Portugal, que ao seguir as determinações do Concílio de Trento, estabeleceu forte relação com a Igreja Católica (Ribeiro, 2018).

Neste contexto histórico o ensino era restrito apenas aos homens, em razão de seu papel produtivo e profissional na sociedade. As mulheres, por desempenharem diversos papéis dentro de suas casas, não participavam do sistema escolar estabelecido na colônia (Ribeiro, 2018).

Tal contexto se modifica quando o Marquês de Pombal expulsa os jesuítas e implementa a reforma educacional conhecida como Reforma Pombalina. A Reforma Pombalina retira a educação das mãos da igreja e a transfere para o Estado. A reforma pombalina implementa as aulas régias fundamentadas no ensino público e laico passando a atender o público feminino, porém, mantendo-se a separação por sexo (Ribeiro, 2018).

A realidade educacional brasileira na era colonial não foi fruto apenas dos povos jesuítas. O que tem em registro é uma mescla com influências de outras culturas, como a inaciana portuguesa. É o que expõe Ribeiro em sua obra:

Pode-se concluir que a educação jesuítica no Brasil colonial foi responsável pela formação dos diferentes extratos sociais. Cabe também salientar que os jesuítas não foram os únicos religiosos a se ocupar da educação dos gentios da colônia, outras ordens religiosas também se dedicaram a essa atividade. Os inacianos, por exemplo, cuidavam da educação da elite local, ao oferecer bases para o prosseguimento dos estudos no exterior, uma vez que grande parte dos filhos da elite local partia para a Universidade de Coimbra. Já os extratos mais baixos eram educados para os afazeres mais instrumentais. (RIBEIRO, 2018, p. 87)

2.4.3. Período Imperial (1822-1889)

Com a independência do Brasil, a educação ainda era externa para a formação das elites. Em 1827, a Lei Imperial de 15 de outubro foi um marco social.

Durante o Império, a educação superior teve um grande crescimento, com a criação de universidades, mas a educação básica, que deveria ser universal, ocasional precária e com poucos investimentos. Além disso, a escravidão, que perdurou até 1888, também dificultou o acesso à educação por parte da população negra (Ribeiro, 2018).

2.4.4. Período Republicano (1889-1930)

Com a Proclamação da República, a educação passou a ser uma visão de forma mais estratégica, com o Estado assumindo um papel maior na organização e promoção do ensino. A Constituição de 1891 garantiu, pela primeira vez, o direito à educação, mas, novamente, de forma tímida e sem uma política efetiva que garante o acesso a todos os cidadãos. Entre as primeiras ações do governo republicano, destaca-se a criação de cursos superiores e a expansão das instituições de ensino.

2.4.5. Reformas Educacionais (1930-1945)

Na década de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, a educação se tornou uma prioridade para o governo. A Constituição de 1934 refletiu o interesse governamental sobre esta importante temática. Apesar disso, ainda havia uma grande distância entre a educação formal e o acesso real das aulas populares, especialmente em regiões mais afastadas (Ribeiro, 2018).

Durante o período pré-constitucional, o direito à educação no Brasil foi caracterizado por um longo processo de exclusão, desigualdade e avanços tardios. Embora as leis e constituições tenham sido regularizadas, em algumas situações, a educação como um direito, na prática, as desigualdades sociais, políticas e econômicas limitaram o acesso à educação de qualidade para a maioria. Esse histórico prefigura as lutas e os desafios que seriam enfrentados no século XX e além, quando a educação começaria a ser uma visão de forma mais ampla como um direito universal, garantido por lei.

2.5. Histórico do Direito à Educação nas Constituições Nacionais

2.5.1. Constituição Federal de 1824

A Constituição de 1824, no artigo 179, instrução pública deveria ser organizada pelo poder público. “O Imperador é quem exerce o poder moderador, com a responsabilidade de promover a instrução pública, sendo ele, portanto, o responsável pela organização do ensino.”

Embora houvesse uma indicação de que o Estado deveria agir para organizar a educação, isso

não se traduziu de forma eficaz em leis e ações concretas para garantir o direito à educação a todos os cidadãos. A educação continuava restrita, principalmente, às elites, e o ensino era controlado de maneira centralizada (Tavares, 2020).

A Constituição de 1824, embora tenha sido um marco na organização política do Brasil, não trouxe grandes avanços no que diz respeito ao direito à educação. A educação era centralizada, voltada para uma elite, e o Estado não havia previsto ainda uma estrutura sólida para garantir o acesso à educação para todos, como viria a ocorrer em constituições posteriores. O direito à educação seria de fato ampliado em documentos posteriores, especialmente na Constituição de 1934 e, mais ainda, em 1988, quando a educação foi finalmente reconhecida como um direito universal e fundamentais (Silva, 2014).

2.5.2. Constituição Federal de 1891

O direito à educação na Constituição de 1891 foi tratado de maneira tímida e indireta. A Constituição mencionava a educação, mas não estabelecia de forma clara e obrigatória o acesso universal à educação. A educação continua a ser uma responsabilidade compartilhada entre os Municípios, Estados e a União. O principal dispositivo que tratava da educação estava no artigo 72, que dispunha: “A instrução pública será organizada por lei federal, mas a sua execução será feita pelos Estados e Municípios.”

Esse dispositivo refletia a descentralização das políticas educacionais, o que exigia que os Estados tivessem autonomia para criar seus próprios leis e sistemas de ensino, dentro das diretrizes gerais que poderiam ser determinadas pela União. Embora houvesse a previsão de um sistema de ensino federal, a organização e implementação da educação ficaram nas mãos dos governos estaduais e municipais. (Tavares, 2020).

Além disso, a descentralização das políticas educacionais, ao transferir a responsabilidade principalmente para os Estados, resultou em um sistema fragmentado e desigual. Foi somente nas décadas seguintes, com novas reformas e constituições (como a de 1934), que o Brasil começaria um avanço de forma mais significativo na promoção do direito à educação.

2.5.3. Constituição Federal de 1934

A Constituição de 1934 em seu artigo 142 determinou que o Estado tinha o dever de garantir a educação, assim, o ensino primário deveria ser gratuito e universal, sem custos para todos. A referida Carta também deixou claro que a educação tinha um papel central na formação do cidadão, e não apenas na preparação para o mercado de trabalho. A educação deveria contribuir para o desenvolvimento social e para a formação moral, cívica e política da população. Essa abordagem refletiu a valorização crescente da educação como um instrumento de igualdade e cidadania (Tavares, 2020).

Apesar do avanço que representou a Constituição de 1934, a implementação das políticas educacionais e o cumprimento conveniente da obrigatoriedade do ensino primário gratuito e universal ainda encontraram grandes obstáculos. Havia escolas, professores mal remunerados e desigualdades regionais (principalmente entre áreas urbanas e rurais) ainda eram grandes.

2.5.4. Constituição Federal de 1937

A Constituição de 1937 também trouxe uma valorização da educação profissional e técnica. Além disso, a Constituição de 1937 estimulou o ensino técnico como uma forma de promover a mobilidade social. Em seu artigo 165 afirma que: “A educação será organizada e mantida pelo Estado, e, nos termos da lei, será gratuita nas escolas públicas.” Este artigo reforçava a ideia de que o Estado tinha a responsabilidade de organizar e manter a educação, especialmente a educação primária (Silva, 2019).

2.5.5 Constituição Federal de 1946

A Constituição de 1946, que marcou a transição do Brasil para a democracia após o Estado Novo, distribuiu importantes direitos e garantias, incluindo o direito à educação. O texto da Constituição de 1946 afirmava que a educação deveria ser “baseada no princípio da igualdade de todos perante a lei”, direito à educação primária gratuita. Além disso, a Constituição de 1946 também se preocupava em garantir a liberdade de ensino (Tavares, 2020).

Ainda que o direito à educação fosse garantido de forma mais restrita em comparação às constituições posteriores, a de 1946 representou um marco importante no reconhecimento de que a educação deveria ser um direito de todos, com um foco maior no ensino primário, mas também

começando a abrir caminho para discussão sobre a educação secundária e seu futuro.

2.5.6. Constituição Federal de 1967

A Constituição de 1967, que foi promulgada durante o regime militar no Brasil, manteve o direito à educação como um princípio fundamental, mas com algumas limitações e mudanças significativas em comparação com a Constituição de 1946. O contexto político da época influenciou bastante as diretrizes educacionais e a maneira como o direito à educação foi tratado nesse texto. Principais aspectos do direito à educação na Constituição de 1967:

1. Educação como direito fundamental. 2. O direito à educação foi reconhecido como um direito social na Constituição de 1967, mas com algumas características diferentes em relação à Constituição de 1946 onde, em seu artigo 165 afirmava que a educação deveria ser promovida e incentivada pelo Estado, mas o foco estava mais no desenvolvimento de políticas públicas externas para a educação técnica e profissional, que era considerada essencial para o modelo econômico de desenvolvimento do país. (Tavares, 2020, p. 89)

2.5.7. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um marco direto universal da evolução da igualdade de acesso ao direito à educação com qualidade e inclusão. A Carta maior de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, trouxe uma transformação significativa em relação ao direito à educação, ampliando e detalhando consideravelmente as garantias previstas nas constituições anteriores. O que mudou com a Constituição de 1988? Houve, enfim a Universalização da Educação e a sua classificação como direito social fundamental. A Constituição de 1988 tratou a educação como um direito de todos e obrigou o Estado a garantir a educação básica obrigatória e gratuita.

Foi no art. 205 que a Constituição especificou referido direito, estabelecendo que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Esses objetivos expressam o sentido que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação. Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais. (Tavares, 2020, p. 779).

Neste mesmo sentido o artigo 208 da Constituição afirma que o ensino “deve ser oferecido de forma gratuita desde a educação infantil até o ensino fundamental”, e que é obrigatório o acesso e a permanência do aluno na escola.

2.6. Evolução do Direito à educação após a Constituição Federal de 1988

A evolução do direito à educação no Brasil após a Constituição de 1988 é marcada por grandes avanços, mas também por desafios persistentes. Desde a universalização do ensino fundamental até a expansão do ensino superior, desigualdades regionais, sociais e socioeconômicas que ainda afetam o acesso a uma educação de qualidade (SILVA, 2014)

2.6.1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é um dos marcos fundamentais da educação no Brasil. Ela estabelece as diretrizes gerais para o sistema educacional, determinando as normas para a organização e funcionamento da educação em todos os níveis e modalidades. A LDB tem o objetivo de orientar as políticas educacionais no país, garantindo a qualidade do ensino e o cumprimento do direito à educação.

A primeira versão da LDB foi criada em 1961, mas o modelo mais conhecido e atual foi instituído em 1996, com a promulgação da Lei nº 9.394/1996. Desde então, ela tem sido a principal norma que regula a educação no Brasil. Aspectos importantes da LDB (Lei nº 9.394/1996): 1. Direitos e Garantias: A LDB reforça o direito à educação como um direito de todos, estabelecendo a educação básica obrigatória para todos os brasileiros, que vai da educação infantil ao ensino médio. Ela também determina que o ensino deve ser gratuito nas escolas públicas em todos os níveis, e que o acesso ao ensino deve ser garantido para todas as faixas etárias, respeitando as condições de permanência e a qualidade do ensino. (TAVARES, 2020, p. 783)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, além de tratar de questões estruturais e organizacionais do sistema educacional, também abordou de maneira mais ampla e específica o papel da educação na formação integral do indivíduo e na promoção de uma sociedade mais

justa e democrática. A seguir, detalhamos mais alguns aspectos e implicações da LDB que são importantes para entender seu impacto na educação no Brasil. Como Princípios e Objetivos da Educação (Artigos 2º a 4º) A LDB estabelece os princípios e objetivos fundamentais para o sistema educacional brasileiro, que devem ser seguidos por todas as instituições de ensino, públicas ou privadas. Entre os principais princípios, destacam-se:

- Igualdade de condições de acesso e permanência: Todos têm direito ao acesso e permanência na escola, sem discriminação.
- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento: As instituições educacionais devem garantir a liberdade de expressão e o desenvolvimento do pensamento crítico.
- Qualidade do ensino: As políticas educacionais devem garantir a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis.
- Valorização dos profissionais da educação: A formação e as condições de trabalho dos professores devem ser constantemente aprimoradas.

Esses princípios visam garantir um sistema educacional que atenda aos direitos humanos e que contribua para a construção de uma sociedade democrática. A LDB também trata da flexibilidade e da diversidade dos currículos escolares. O currículo de cada nível e modalidade de ensino deve ser planejado de acordo com as características locais e regionais, respeitando as especificidades culturais, sociais e econômicas de cada comunidade. Ao mesmo tempo, deve haver uma base comum nacional que assegure o aprendizado de competências e habilidades essenciais para todos os estudantes, independentemente da região (Silva, 2014).

Além disso, a Lei prevê um respeito à diversidade cultural, étnicas, religiosas e de gênero, permitindo que o currículo se adapte às necessidades dos estudantes, reconhecendo suas diferenças e contribuindo para o fortalecimento da pluralidade da sociedade brasileira.

A LDB também regula as diversas modalidades de ensino: Educação básica: Como já mencionado, abrange educação infantil; ensino fundamental (obrigatório); e ensino médio.

2.6.2. Emenda Constitucional nº 59 de 2009

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009 estabeleceu a obrigatoriedade da educação básica para todas as crianças de 4 e 17 anos, reforçando a necessidade de manter a educação infantil ao patamar de direito fundamental social constitucional, para tanto houve a necessidade de expansão da escola pública

para que educação básica fosse universalizada, ou seja, o Estado ser responsável por garantir o acesso à educação básica para todos os brasileiros. A emenda também ampliou a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica.

2.6.3. Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014

O Plano Nacional de Educação (PNE) é o Instrumento de planejamento e execução das políticas educacionais até 2020 com várias metas e estratégias para alcançar qualidade educacional e a universalização do ensino. Dentre elas estão: Universalização da educação infantil, Universalização do ensino fundamental, Universalização do ensino médio, Valorização dos profissionais da educação e formação continuada para professores e Expansão do financiamento da educação, com valorização dos recursos públicos através de investimentos contínuos (Silva, 2014).

2.6.4. Reformas e Políticas no Ensino Superior

A expansão do acesso ao ensino superior deu-se por meio de ações afirmativas e políticas de inclusão como por exemplo: o Programa Universidade para Todos (ProUni) : Criado em 2004 oferece bolsas a partir do desempenho acadêmico no Exame Nacional do Ensino médio – Enem; Sistema de Seleção Unificada (Sisu) :outro sistema que possibilita o acesso ao ensino superior por meio desempenho no Enem; Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) : A Lei de Cotas destina de uma porcentagem das vagas em universidades para estudantes oriundos de escolas públicas e negros (Silva, 2014).

2.7. Desafios Atuais e a Educação Pós-2020

Embora tenha avanços inovadores desde 1988, o Brasil ainda enfrenta desafios em diversas áreas como:

- Qualidade do ensino;
- Desigualdade no acesso à educação;
- Desafios pós-pandemia COVID 19 - ensino remoto e revelado A evolução do direito à educação no Brasil após a Constituição de 1988 é marcada por grandes avanços, mas também por desafios persistentes.

Os desafios da educação pós-2020 são muitos e complexos, mas não são insuperáveis. É

necessário que haja uma transformação digital que vise a inclusão social que garanta a acessibilidade de todos. Para tanto requer do governo o cumprimento de uma pauta séria, comprometida com a sociedade e não com o seu projeto de poder particular. Isso envolve a participação da sociedade civil e demais poderes da república, afinal, não é uma temática isolada, educação é dever de todos.

Desde a primeira menção do direito à igualdade em solo brasileiro, no período colonial, perpassando pelas constituições federais promulgadas, a universalização do ensino fundamental até a expansão do ensino superior, desigualdades regionais, sociais e econômicas ainda afetam o acesso isonômico a um ensino de qualidade. Sendo constante a busca por uma educação de moderna e eficaz, sem desigualdades sociais e regionais ou econômicas.

Indubitavelmente, a falta de infraestrutura integrada nas escolas somada às ausências de recursos tecnológicos e capacitação constante dos professores contribuem para o aumento da baixa aprendizagem e evasão escolar. E, claro que há de se considerar também questões familiares severas como a falta de estrutura familiar que afeta principalmente a educação básica (infantil).

Por outro lado, a educação superior tem avançado com expansão das vagas em instituições públicas e programas de inclusão que auxiliam o ingresso em instituições privadas. Um ponto importante a se considerar é a oferta de suporte pedagógico e psicológico ao acadêmico. Além disso, o desafio digital que se tornou ainda mais latente após a pandemia da COVID-19, e evidenciou uma desigualdade tecnologia no acesso à educação a distância.

Neste cenário, a inclusão educacional e a valorização dos profissionais da educação são imprescindíveis a criação de públicas que garantam o acesso por meio de condições dignas de trabalho para os professores.

Por fim, a educação no Brasil enfrenta um caminho ainda longo para se tornar totalmente universal e de qualidade para todos, mas com bases legais e políticas públicas, a luta por um sistema educacional mais inclusivo, justo e igualitário deve ser perseguido por todos os atuais e futuros governantes. Diminuir a desigualdade no acesso à educação é um desafio complexo que exige além da implementação de políticas públicas inclusivas, de investimentos em infraestrutura e valorização do professor.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente estudo, contribuir para o debate referente a evolução do direito à igualdade na Constituição Brasileira que reflete um compromisso progressivo com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A partir da promulgação da Constituição de 1988, observou-se um avanço significativo na formalização dos direitos sociais que visam garantir condições mínimas para a dignidade humana, como os direitos à moradia, à educação e ao acesso à justiça. Contudo, ao analisar a realidade atual, ainda se percebe um abismo entre os direitos assegurados constitucionalmente e a efetivação desses direitos na prática, especialmente para as populações mais vulneráveis

No âmbito da Defensoria Pública, observa-se um papel crucial na promoção da igualdade, ao atuar como facilitadora do acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar advogados. No entanto, os desafios permanecem, seja pela limitação de recursos e estrutura da Defensoria, seja pela persistente desigualdade social que impede a realização plena dos direitos fundamentais. A moradia e a educação, por exemplo, embora previstas como direitos fundamentais, ainda enfrentam obstáculos problemáticos em termos de acesso e qualidade, especialmente nas regiões mais carentes do país.

Portanto, embora a Constituição de 1988 tenha previsto um marco importante na proteção dos direitos sociais e na promoção da igualdade, a transformação da teoria constitucional em realidade prática exige um esforço contínuo e multidimensional. A atuação da Defensoria Pública é essencial, mas é fundamental que o Estado, de maneira geral, amplie seus esforços para a implementação efetiva desses direitos, garantindo que a igualdade não seja apenas um princípio formal, mas uma realidade concreta na vida de todos os cidadãos. A superação dos desafios enfrentados pelos grupos mais vulneráveis requer uma articulação entre as instituições públicas e a sociedade civil, promovendo uma cultura

4. REFERÊNCIAS

ACCA, Tiago dos Santos. **Direitos Sociais: conceito e aplicabilidade**. São Paulo: Almedina, 2019.
AMORIM, Philippe Macedo Garcia; BASSAN, Dilani Silveira. **Reflexões sobre o déficit habitacional no Brasil: as políticas públicas de habitação e o acesso ao direito à moradia**. Revista de Gestão e

Secretariado, v. 15, n. 7, p. 1-16, 2024.

ARISTÓTELES. Ath. Pol. II, 1-3; PLUTARCO. Sol. XIII a.C., 1-3.

BARROS, Atila; MORAIS, Ecléa Pérsigo. **Impactos Ambientais Causados pelo Processo de Favelização no Município de Teresópolis**: Uma Análise Histórica do Município. Ciências Humanas, 13 dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10373190. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/impactos-ambientais-causados-pelo-processo-de-favelizacao-no-municipio-de-teresopolis-uma-analise-historica-do-municipio>, acesso em 19 de fevereiro de 2025.

BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e políticas públicas**: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (Org.) São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/599>,

BLOCH, Léon. **As lutas sociais na Roma Antiga**. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-America, 1974. (Coleção Saber).

BOCATO, Lucas Alexandre de Moura. **Produção do Espaço na Cidade, Políticas Públicas de Habitação Social e a Luta pelo Direito à Moradia em Três Lagoas (MS)**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6431>, acesso em 19 de fevereiro de 2025.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Ed., 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 26 de janeiro de 2025.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Plano Nacional de Educação (PNE). **Plano Nacional de Educação 2014-2024** [recurso eletrônico]: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

CORVISIER, André. **História moderna**. Tradução Rolando Roque da Silva e Carmen Olívia de Castro Amaral. São Paulo: DIFEL, 1980.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Desafios do Exercício do Direito Fundamental à Moradia Adequada**

da População em Situação de Rua. Voz Acadêmica, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.fag.edu.br/professores/solange/APOSTILAS%202024/APOSTILA%20TEORIAS%20DA%20URBANIZA%C3%87%C3%83O%202024.2%20Em%2022.06.2024.pdf, acesso em 19 de fevereiro de 2025.

ESPINOSA, Marcos Eduardo. **Habitação e desigualdade social no Brasil.** São Paulo: Editora Acadêmica, 2007.

FONTE, Felipe Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.** São Paulo. Saraiva, 2015.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário.** São Paulo: Dialética, 1999.

LIMA, Vladimir Andrei Ferreira. **Direito à Moradia e Urbanização:** Conflitos e Desafios. Revista do CAAP, 2012.

LIMA, Vladimir Andrei Ferreira. **Ocupações Urbanas:** As Políticas Públicas de Acesso à Terra no Brasil e o Papel do Judiciário e do Executivo na Efetivação do Direito Constitucional à Moradia. Revista do CAAP, n. 1, v. XVIII, p. 145-174, 2012. Disponível: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47129>, acesso em 19 de fevereiro de 2025.

MACEDO, Hugo de Barros Callado et al. **Distribuição orçamentária nas políticas públicas de habitação do município de Maceió no período de 2016 a 2019.** Diversitas Journal, v. 8, n. 4, p. 2813-2832, 2023. Disponível no site: https://www.diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/2604 Acesso em 19 de fevereiro de 2025.

MARRA, Natália Cardoso; GONÇALVES, Raquel Garcia. **O Acesso ao Direito Social à Moradia nas Metrôpoles:** A Periferização da Oferta de Habitação na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, s.d. Disponível no site: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1369> Acesso em 19 de fevereiro de 2025.

MONTEIRO, Hediane Naiade Silva. **Aspectos Urbanísticos da Relativização do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Eficácia Social do Direito à Moradia.** Universidade Federal do Amazonas, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental: uma história concisa.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br>, acesso em 04 de fevereiro de 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUINTAS, Fábio Lima. **Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais**. RIL Brasília, a. 53, n. 209, p. 31-51, 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p31, acesso em 19 de fevereiro de 2025.

RIBEIRO, Max Elisandro dos Santos. **História Da Educação**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Cidadania e Constituição: as cores da revolução constitucional do cidadão**. Belo Horizonte, 1999.

SALLES, Denise Mercedes Nunez Nascimento Lopes; PREVOT, Maria Aparecida Barboza. **O Custo dos Direitos e o Habitar Digno e Seguro: Desafios à Implementação do Direito à Moradia no Município de Petrópolis-RJ**. Revista da AGU, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SEVERINO. Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24ª ed. Cortez. São Paulo, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42ª ed. Malheiros: São Paulo, 2019.

SILVA, Simônia Peres da. **O processo de implementação das políticas educacionais e repercussões nas formas de gestão da escola e no processo de ensino-aprendizagem [manuscrito]** : o Pacto pela Educação em Goiás. Goiânia, 2014.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de. **O que esperar do novo marco do saneamento?** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n12/e00224020/pt/>, acesso em 19 de fevereiro de 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VASCONCELOS FILHO, João Manoel de. **O Direito à Moradia e o Discurso de Implantação de Políticas Públicas Habitacionais na Perspectiva de Construção de Cidades Saudáveis e Democráticas: Reflexões sobre Araguaína - TO**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2013. Tese (Doutorado em Geografia). Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/15964>, acesso em 19 de fevereiro de 2025.